

DA TEORIA DO “LABELING APPROACH”

Leonardo Augusto de Almeida Aguiar¹

A teoria do “labelling approach”² se insere no contexto das teorias do processo social, ao lado das teorias de aprendizagem social e de controle social. Para este grupo de teorias psicosociológicas “o crime é uma função das interações psicosociais do indivíduo e dos diversos processos da sociedade”³.

Essas teorias do processo social ganharam importância particular na década de sessenta, como forma de limitação das teorias estruturais, que concentravam-se na criminalidade das classes marginalizadas, sendo incapazes de explicar satisfatoriamente três fatos: 1) que existe, também, uma significativa criminalidade nas classes média e privilegiada; 2) que muitos jovens abandonam a criminalidade após um certo amadurecimento pessoal; 3) que nem todo indivíduo das classes marginalizadas rejeita os meios e procedimentos legítimos de acesso aos bens culturais, integrando-se em uma subcultura criminal, do mesmo modo que muitos jovens de classe média e alta rejeitam os valores convencionais e delinquem⁴.

Para os teóricos do chamado “processo social” toda pessoa tem o potencial necessário para tornar-se um criminoso em algum momento de sua vida, sendo que as chances são maiores para os integrantes das classes marginalizadas devido a uma série de carências tal como pobreza, status social, estudos, etc.. Nada obstante, também os indivíduos das classes privilegiadas podem converter-se em criminosos se seus processos de interação com as instituições resultam pobres ou destrutivos⁵.

Assim, as teorias do processo social abordam diversas respostas ao fenômeno da criminalidade e sua gênese, sendo pois divididas nas três suborientações citadas, interessando-nos no presente estudo tão somente a teoria do “labelling approach”.

¹ Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (1997). É especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Gama Filho (UGF). É Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2002). É Doutor em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2008). Foi Professor Substituto na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2003-2004) e Professor Titular (2002-2010) do Centro Univesitário Newton Paiva (BH/MG). É atualmente Professor-Doutor na Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas/BA (2014-atual) e na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA) de Itamarajú/BA (2014-atual).

² Esta teoria tem sido denominada, também, de “Teoria Interacional da Infração” e “Teoria da Reação Social”.

³ MOLINA, Antonio García-Pablos de, Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas, Valencia: Tirant lo Blanch, 1.996, p. 214.

⁴ É a lição de MOLINA, Op. Cit., p. 214.

⁵ É a lição de MOLINA, Op. Cit., p. 214.

Pois bem, isto posto diga-se que desde os anos setenta exige-se uma explicação interacionista do crime, a partir dos conceitos de conduta desviada e de reação social⁶.

É neste contexto que surge, nos Estados Unidos, a teoria do etiquetamento (ou teoria do *labelling approach*). Segundo HERRERO⁷, “se trata de uma corrente criminológica próxima à criminologia radical de cunho marxista, mas sem compartilhar, ao menos necessariamente, o modelo de sociedade configurado por esta”.

Sua pretensão inicial nada mais era do que a busca de uma explicação científica aos processos de criminalização, às carreiras criminosas e ao chamado desvio secundário⁸, adquirindo, sem embargo, com o tempo, o feitio de um modelo teórico explicativo do comportamento criminal⁹.

Insere-se na dogmática como um teoria crítica, posto que desloca a atenção - que antes estava focada no criminoso - para o sistema penal e suas interações, tomando este sistema penal como “o autêntico fundamento da *deviance*”¹⁰.

Por isto é tida por BARATTA¹¹ como “o novo paradigma criminológico”.

De acordo com a tese sobre a *deviance* - exposta primeiramente por HOWARD BECKER¹² - desviante é o sujeito em que foi aplicada com sucesso a etiqueta de desviante.

Tratando do *labelling approach* MOLINA¹³ assevera que “segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O *labelling approach*, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta - se diz - não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros de uma sociedade. Não lhe

6 É a lição de MOLINA, *Op. Cit.*, p. 226.

7 HERRERO, César Herrero, *Criminologia: Parte General y Especial*, Madrid: Dykinson, 1.997, p. 299.

8 BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.999, p. 89, explica bem estas duas direções na orientação da pesquisa dos teóricos do labeling approach: “uma direção conduziu ao estudo da “identidade” desviante, e do que se define como “desvio secundário”, ou seja, o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” (ou também de “doente mental”) sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social”.

9 É a lição de MOLINA, *Op. Cit.*, p. 226.

10 VELO, Joe Tennyson, *Criminologia Analítica: Conceitos de Psicologia Analítica para uma Hipótese Etiológica em Criminologia*, São Paulo: IBCCrim, 1.998, p. 19.

11 BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 85.

12 BECKER, H. S., *Outsiders*, New York: Free Press, 1.963.

13 MOLINA, *Op. Cit.*, pp. 226-227.

interessam as causas da desviação (primária), senão os processos de criminalização e mantém que é o controle social o que cria a criminalidade. Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle”.

Assim, de acordo com BARATTA¹⁴, “a distinção entre os dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou anti-social, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito”.

Já na lição de HERRERO¹⁵: “Se fala de *delito* e *delinquentes* como consequência de um processo incriminatório levado a cabo pelos poderes dominantes e projetado, quase que exclusivamente, sobre as classes sociais desfavorecidas, a cujos membros se impõe, por interesses, o rótulo de delinquentes por força de critérios criminalizantes impostos, unilateralmente, pelos que exercem a capacidade de decisão. Isto tudo porque estes marginalizados não se submetem ao poder estabelecido, à sua cultura, aos seus interesses ...”.

É claro que estes dois tipos de seleção (o objeto e o sujeito da criminalização) não atendem a algo casual, mas sim a interesses concretos de produção e reprodução do poder. A criminalidade constitui um bem negativo, distribuído desigualmente, ainda que não de modo arbitrário. Ou seja, selecionam-se como delinquentes - ao menos de forma prioritária - os indivíduos que pertencem às classes marginalizadas, seja porque o direito penal está estabelecido para proteger sobretudo os interesses das classes superiores, seja em virtude da forma de funcionamento e da operatividade prática das instâncias de controle social, desde a escola e passando pela polícia e pelos tribunais¹⁶.

Assim, posto que o *labeling approach* centra seu interesse no elemento definidor da desviação e da criminalidade, destacando que quem condena não constata o delito, senão que o produz, temos que o delito não é uma qualidade de uma conduta, mas sim o resultado de uma definição através das instâncias de controle social. E esta definição, como é notório, recai de modo desigual em prejuízo dos extratos sociais mais baixos. Ainda que as infrações jurídico-criminais sejam ubíquas (é dizer, se dão por igual em todas as classes sociais), a possibilidade de escapar a uma definição jurídico-penal cresce à medida que se sobe na hierarquia social: são os poderosos que se inserem no âmbito da cifra negra¹⁷.

14 BARATTA, Alessandro, Op. Cit., pp. 85-86.

15 HERRERO, Op. Cit., p. 299.

16 A lição tomamos de empréstimo a HERRERO, Op. Cit., p. 299, que, por sua vez, cita T. PITCH, Viaggio attorno alla Criminologia, in *Dei Delitti et Delle Pene*, n. 3, 1.986, p. 43.

17 É a lição de HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz, Introducción a la Criminología y al Derecho

Para esta teoria, portanto, “a desviação secundária é produto da aplicação dos órgãos de controle social”¹⁸.

Segundo BARATTA¹⁹, “esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Nesse sentido, o labeling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes”.

Segundo MOLINA²⁰, os principais postulados do “labeling approach” são:

1) Interativismo simbólico e construtivismo social: “A realidade social é construída sobre a base de certas definições e o significado atribuído às mesmas através de complexos processos sociais de interação. Assim sendo, o comportamento humano seria inseparável da interação social e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica. O conceito que o indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade e da sua posição nesta sociedade, são chaves importantes do significado genuíno da conduta criminal”.

2) Introspecção simpatética como técnica de aproximação à realidade criminal para compreendê-la desde o mundo do infrator e captar o verdadeiro sentido que este atribui à sua conduta.

3) Natureza definidora do delito: “O delito é carente de sentido material ou ontológico. Uma conduta não é delitiva *em si* ou *por si* (qualidade negativa inerente a ela), nem seu autor criminoso por merecimentos objetivos (nocividade do fato, patologia da personalidade); o caráter criminoso de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que atribuem a esta conduta tal caráter, e de seleção, que etiquetam o autor como delinquente”.

4) Caráter constitutivo do controle social: “Em consequência, a criminalidade é criada pelo controle social. As instâncias ou agências de controle social (polícia, judiciário, etc.) não detectam

Penal, Valência: Tirant lo Blanch, 1.989, pp. 59-60.

18 DEL PONT, Luis Marcó, Manual de Criminología: Un enfoque actual, Córdoba: Marcos Lerner Editora Córdoba, 1.989, p. 105.

19 BARATTA, Alessandro, Op. Cit., p. 86.

20 MOLINA, Op. Cit., pp. 227-229.

ou declaram o caráter delitivo de um comportamento senão que o geram ou produzem ao etiquetá-lo”.

5) Seletividade e discriminabilidade do controle social: “O controle social é altamente discriminatório e seletivo. Ainda que os estudos empíricos demonstrem o caráter majoritário do comportamento criminal, a etiqueta criminosa se manifesta como um bem negativo que os mecanismos de controle social repartem com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (fama, poder, riqueza, etc.): o *status* das pessoas. De modo que as *chances* e os *riscos* de ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (delito) como da posição do indivíduo na pirâmide social (*status*). Os processos de criminalização, ademais, respondem ao estímulo da visibilidade diferencial da conduta desviada em uma sociedade concreta, isto é, se guiam mais pela sintomatologia do conflito do que pela etiologia do mesmo (visibilidade *versus* latência)”.

6) Efeito criminógeno da pena: “A reação social não somente é injusta senão intrinsecamente racional e criminógena. Longe de fazer justiça, de prevenir a criminalidade e reincluir o infrator, seu real impacto converte a pena em uma resposta intrinsecamente irracional e criminógena. Porque exacerba o conflito social em lugar de resolvê-lo; potencia e perpetua a desviação; consolida o infrator em seu estado criminal e gera os estereótipos e etiologias que se supõe pretender evitar, fechando, desse modo, um lamentável círculo vicioso. A pena, pois, culmina uma escalada ritual e dramática de cerimônias de degradação do condenado, estigmatizando-o com o selo de um *status* irreversível. O apenado assumirá, assim, uma nova imagem de si mesmo e redefinirá sua personalidade em torno do conceito de infrator, desencadeando-se a chamada desviação secundária”.

7) Paradigma de controle: “A natureza definidora da criminalidade impõe a substituição do paradigma etiológico pelo de controle. Os fatores que possam explicar a desviação primária do indivíduo carecem de interesse, como sucede com o próprio enfoque etiológico tradicional. O decisivo será o estudo dos processos de criminalização que atribuem a etiqueta criminal ao indivíduo, os processos de definição e os processos de seleção”.

Assim, na lição de HERRERO²¹, “para o labelling approach, a delinquência, o crime, não é um fenômeno ontológico, mas sim definitorial. É dizer, que não existe tanto a criminalidade quanto a incriminação. Uma incriminação não obediente a critérios objetivos (de proteção ao verdadeiro bem comum) senão dependente de critérios de grupo, parciais, discriminadores e dirigidos contra os que estão longe do êxito, do dinheiro e do poder”.

21 HERRERO, *Op. Cit.*, p. 299.

Consiste, pois, a teoria em foco, numa “revolução científica no âmbito da sociologia criminal”²².

Dentro do labelling approach coexistem, sem embargo, duas tendências: uma radical, e outra, moderada²³.

A tendência radical exacerba a função constitutiva ou criadora de criminalidade exercida pelo controle social: o crime é uma etiqueta que a polícia, os promotores e os juízes (instâncias do controle social formal) colocam no infrator, independentemente de sua conduta ou merecimento.

Já para a tendência moderada, sem embargo, somente cabe afirmar que a justiça penal se integra na mecânica do controle social geral da conduta desviada.

É indiscutível que as teorias interacionistas - dentre elas o labeling approach - contêm delineamentos e conclusões plausíveis e avançadas. Todavia, tanto se concretizou na criminalidade que se radicalizou, dirigindo suas críticas e ataques mais demolidores ao Direito Penal. Esta radicalização é compreensível já que, ao concentrar-se na definição da conduta criminosa, se delimitam com maior facilidade as instâncias definidoras. Essas instâncias somos todos, como agentes do controle social informal, na definição da conduta desviada. Mas na definição da conduta criminal não são apenas os agentes de controle social formal que atuam no âmbito de sua competência²⁴. Deste modo, o etiquetamento do desviado passa a ser uma atuação natural da vida diária, uma estigmatização dirigida finalisticamente e imposta de um modo sistemático²⁵.

Leciona MOLINA²⁶ que cabe ao labelling approach o indiscutível mérito de haver ampliado o objeto de investigação criminológica, ao ressaltar a importância que tem a ação bastante seletiva e discriminatória das instâncias e mecanismos de seleção do controle social. Como consequência do êxito deste enfoque interacionista, não cabe hoje estudar e compreender o problema criminal prescindindo da própria reação social, do processo social de definição e de seleção de certas condutas etiquetadas como delitivas.

22 A lição é de BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 85, que completa (pp. 86-87): “O que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto, pelos representantes do labeling approach, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica e em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a “criminalidade”, o “criminoso”), quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção”.

23 A lição tomamos de empréstimo a MOLINA, *Op. Cit.*, p. 229.

24 Para BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 94, “os processos de definição que se tornam relevantes dentro do modelo teórico em exame não podem se limitar àqueles realizados pelas instâncias oficiais de controle social, mas, antes, se indentificam, em primeiro lugar, com os processos de definição do senso comum, os quais se produzem em situações não-oficiais, antes mesmo que as instâncias oficiais intervenham, ou também de modo inteiramente independente de sua intervenção”.

25 É a lição de HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz, *Op. Cit.*, p. 59.

26 MOLINA, *Op. Cit.*, p. 229.

Ao labelling approach se deve, também, uma interpretação muito mais realista do dogma tradicional da igualdade perante a lei e uma preocupação pelo problema das infrações secundárias e das carreiras criminosas²⁷.

Sem embargo, uma substituição radical das teorias da criminalidade pelas da criminalização - como pretende um setor do labelling approach - não é aceita pela doutrina majoritária, já que, sem dúvida, emprobeceria a discussão científica. A natureza puramente definidora do delito, o caráter constitutivo do controle social e a opção a favor do paradigma de controle, são postulados que tão pouco contam com um respaldo unânime na comunidade científica, pois conduzem a uma desatenção do problema das infrações primárias (renúncia à análise etiológica) e deixam sem respostas problemas capitais da criminologia e da política criminal de nosso tempo: a prevenção ao delito, a ressocialização do delinquente, etc.²⁸.

Segundo o labeling approach, a criminologia tradicional, etiológicamente orientada, tem buscado as causas do delito de um modo incorreto na pessoa que é definida como delinquente, em lugar de fazê-lo na pessoa que realiza a definição. Deste modo tem aceitado ingenuamente as perspectivas do Direito Penal, convertendo-se em sua ciência auxiliar e desperdiçando a oportunidade de ser uma ciência básica que formule autonomamente seu interesse e objeto de investigação. Por isso considera o *labelling approach* que há que dirigir a atenção criminológica aos processos de atribuição da criminalidade, ao invés de a seus resultados²⁹.

Leciona BARATTA³⁰ que “o horizonte de pesquisa dentro do qual o labeling approach se situa é, em grande medida, dominado por duas correntes da sociologia americana, estreitamente ligadas entre si. Em primeiro lugar, realmente, tal enfoque remonta àquela direção da psicologia social e da sociolinguística inspirada em George H. Mead, e comumente indicada como *interacionismo simbólico*. Em segundo lugar, a *etnometodologia*, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz, concorre para modelar o paradigma epistemológico característico das teorias do labeling”.

Entre os principais representantes desta teoria cabe citar os seguintes: GARFINKEL, GOFFMAN, ERIKSON, CICOUREL, BECKER, SCHUR e SACK³¹.

27 É a lição de MOLINA, *Op. Cit.*, p. 230.

28 É a lição de MOLINA, *Op. Cit.*, p. 230.

29 É a lição de HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz, *Op. Cit.*, p. 60.

30 BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 87. O autor desce a detalhes da seguinte maneira: “Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade - ou seja, a realidade social - é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a *realidade social* (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social”.

31 A seleção tomamos a MOLINA, *Op. Cit.*, p. 229, que faz a seguinte observação: “Ainda que o enfoque labelling

Dentre estes seleciona-se a seguinte passagem de BECKER³² para ilustrar o presente ensaio: “Os grupos sociais criam a desviação mediante a elaboração de normas cuja infração constitui essa desviação, mediante a aplicação de tais normas aos indivíduos e mediante o etiquetamento (labelling) dos mesmos como excluídos (outsiders). Deste ponto de vista, a desviação não é uma qualidade do ato ou da ação cometida pela pessoa, mas sim uma consequência da aplicação, por terceiros, das normas e sanções a um ofensor. O desviado é uma pessoa a quem esse rótulo lhe tenha sido aplicado com êxito, a conduta desviada é o comportamento assim rotulado pela gente”.

Este o conteúdo essencial do labelling approach, que não fica a cavaleiro de críticas. Sintetiza-as HERRERO³³:

“A teoria do *labeling approach* não parece que pode sustentar-se em seu conjunto, porque, ainda que se admita que as sociedades atuais (ao menos as sociedades pós-industrializadas e democráticas) tenham grandes disfunções e que, entre elas, está a do uso do poder nem sempre de forma justa e ponderada, sem embargo, não parece razoável assegurar que determinada delinquência não agrida a bens fundamentais da comunidade em quanto tal (crimes contra a vida, integridade física, liberdade, etc...) e, desde logo, nem sempre o exercício do poder se faz em proveito de uns poucos.

O *labeling approach* estaria correto, se denunciasses que os agentes de controle social (legislador, executivo, judiciário, polícia, estabelecimentos penitenciários) nem sempre guiam o exercício de suas próprias funções segundo a exigência do bem comum (“delinquência” e “delinquentes artificiais”), que a lei nem sempre se aplica a todos de acordo com o princípio da igualdade, que existem “privilégios” para determinados infratores. Mas não é sustentável sua postura quanto absolutiza e universaliza tais “déficits”, carências e abusos. Parte da delinquência, segundo a teoria em foco, pode ser fruto de uma reação desproporcionada dos mecanismos sociais de controle (sobretudo os formais), mas outra parte (possivelmente a majoritária) é uma delinquência real, ontológica. O que ocorre é que nem sempre os processos de incriminação e desincriminação se ajustam ao verdadeiro bem comum. E que, desde logo, resulta frequentemente que a delinquência convencional se aborda com mais dureza do que a chamada delinquência não convencional que geralmente é mais perniciosa para a comunidade. Ademais, aos autores desta se trata (ou se parece que) com mais benignidade.

tenha se consolidado como modelo teórico na década de setenta, cabe considerar antecedentes do mesmo a obra de MEAD (1917), THOMAS (1923), TANNENBAUM (1938) e LEMERT (1951). Algumas investigações empíricas também seguiram os postulados interacionistas: assim, os de OPP; PETERS Y PEUKERT, na Alemanha; e as de LEMERT (1976), NETTER (1978), TITTLE (1974), WELLFORD (1975), PATERNOSTER-IOVANI (1984), etc.”.

32 BECKER, H. S., *Op. Cit.*, pp. 8-9.

33 HERRERO, *Op. Cit.*, pp. 300-301.

Em todo caso, esta teoria, sobretudo em suas origens, nega que haja de se explicar a delinquência de forma etiológica. É afatorial, o que é congruente com sua maneira de analisar tal fenômeno”.

À guisa de conclusão diga-se que, de fato, o *labelling approach* se contrapõem às “Teorias da Criminalidade”, posto que estas, de uma maneira ou de outra, põem a ênfase em estímulos psicobiológicos, psicomorais, ou psicosociais, tratando de explicar o fenômeno delinquencial acudindo a um sistema fatorial.

Já para a teoria em apreço - que se insere no rol das “Teorias do Processo Social” - se propõe a compreender a delinquência não como fenômeno real, mas sim como fenômeno definitorial. É dizer, como fenômeno atribuído contra os membros das classes sociais marginalizadas por aqueles que manejam o poder. Se trata, por isso, de uma explicação afatorial da criminalidade, já que esta, como se concebe no *labeling approach*, não existe: é um produto inventado³⁴.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.999.

BECKER, H. S., **Outsiders**, New York: Free Press, 1.963.

DEL PONT, Luis Marcó, **Manual de Criminología: Un enfoque actual**, Córdoba: Marcos Lerner Editora Córdoba, 1.989.

HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz, **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**, Valência: Tirant lo Blanch, 1.989.

HERRERO, César Herrero, **Criminologia: Parte General y Especial**, Madrid: Dykinson, 1.997.

MOLINA, Antonio García-Pablos de, **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**, Valencia: Tirant lo Blanch, 1.996.

34 BARATTA, Alessandro, *Op. Cit.*, p. 88, ilustra bem esta diferença: “Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labeling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.”

VELO, Joe Tennyson, **Criminologia Analítica: Conceitos de Psicologia Analítica para uma Hipótese Etiológica em Criminologia**, São Paulo: IBCCrim, 1.998